

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 5850/2022

Referência: Pregão Presencial nº 18/2022

Objeto: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas.

Recorrente: Rtt Informática e Telecomunicações Ltda

Recorrida: Antonelli Serviços Terceirizados Ltda.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Empresa afirma que:

“A licitante ANTONELLI, cuja decisão a considerou habilitada, classificada e declarada vencedora no certame deve ser reformada por desatender as exigências de possuir em seus quadros responsável técnico devidamente habilitado e registrado no CREA quanto ao objeto; de possuir registro de pessoa jurídica no CREA quanto ao objeto; de não apresentar atestados técnicos compatíveis com quantidades mínimas quanto ao objeto.”

Afirma também que:

“Um ENGENHEIRO MECÂNICO, não pode ser responsável técnico pela área elétrica, como CFTV e insumos, conforme Art. 12 da mesma Resolução, verbis: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta



Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. O artigo 1º, praticamente, é comum para todas as modalidades, então o que define onde o profissional poderá trabalhar são os demais artigos, disponíveis para cada área.”

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa Recorrida afirma que:

“Que não há qualquer fundamento para sua desclassificação uma vez que a mesma declara que cumpriu com todas as exigências do edital não só na qualificação técnica como também na qualificação econômica e documentos fiscais”

III – Da Tempestividade

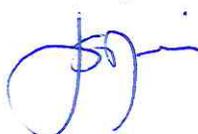
Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.1 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a empresa Recorrente enviou suas razões de recurso via e-mail através do seguinte e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br, dentro do prazo estabelecido em ata da sessão, sendo o dia 09/02/2023 no dia estipulado na ata do certame e tendo a empresa Recorrida



manifestado suas contrarrazões também de igual maneira e dentro do prazo estipulado no dia 14/02/2022 sendo entregue fisicamente no Departamento de Licitações e Compras, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Do Pedido da Recorrente

A recorrente solicita que:

“Isto posto, comprovado que a licitante ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA desatendeu aos ditames do instrumento convocatório, não possuindo responsável técnico habilitado e registrado no CREA no segmento engenharia elétrica, por não possuir registro no CREA que a habilite a atuar no segmento elétrico e sim mecânico bem como atestados técnicos imprestáveis para garantir sua qualificação técnica quanto ao objeto, se requer a reforma da decisão que a habilitou e classificou para inabilitação e desclassificação, convocando a segunda colocada, ora Recorrente, e adjudicando à mesma ao certame.”

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que a Recorrida desrespeitou o Instrumento Convocatório, mais precisamente o subitem 6.8.1 do edital que assim diz:

6.8.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.



Inicialmente cumpre informar que estamos diante de um pregão eletrônico, em que a proposta mencionada no subitem do edital acima informado se refere à cadastrada no sistema, e não a que é enviada junto à documentação de habilitação.

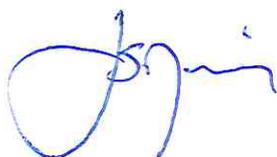
Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso



da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

*LUCIANO FERRAZ ensina que **“a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”**, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na condição de Pregoeiro atual do Município conforme designado através da Portaria Gab nº 486/2023, estou de acordo com o que foi estabelecido na Ata nº 02 do Certame em que pregoeiro anterior decidiu e habilitou a empresa Recorrida, tendo apresentada a documentação de qualificação compatível, sem mencionar a modalidade de engenharia, de acordo com o subitem 7.1.3 alínea “b” do Instrumento Convocatório, conforme abaixo:

Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.

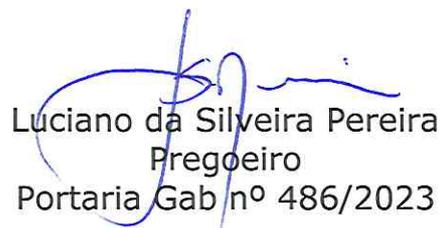


VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO**, ficando **mantida**, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja a **habilitação da empresa ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 24 de fevereiro de 2023.



Luciano da Silveira Pereira
Pregoeiro
Portaria Gab nº 486/2023